



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.331 - CE (2014/0320443-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DE BRITO FILHO
AGRAVADO : ANTONIO EDVALDO MOURAO
AGRAVADO : AGENOR JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : ADILTON CASTRO
AGRAVADO : CORNELIO ALVES COSME
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO DURAES
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO OU PENSIONISTA DE BOA-FÉ, DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA E REFORMADA APENAS EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de sentença judicial confirmada em segunda instância e reformada apenas em recurso especial.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.331 - CE (2014/0320443-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DE BRITO FILHO
AGRAVADO : ANTONIO EDVALDO MOURAO
AGRAVADO : AGENOR JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : ADILTON CASTRO
AGRAVADO : CORNELIO ALVES COSME
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO DURAES
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser aplicável o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.331 - CE (2014/0320443-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DE BRITO FILHO
AGRAVADO : ANTONIO EDVALDO MOURAO
AGRAVADO : AGENOR JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : ADILTON CASTRO
AGRAVADO : CORNELIO ALVES COSME
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO DURAES
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 265/270e):

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação e reexame necessário, assim ementado (fls. 177/185e):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR.

1. Sentença que concedeu, em parte, a Segurança, para considerar percebidas de boa-fé, as verbas pagas até o trânsito em julgado do RESP nº 706.458-CE (dia 24-07-2006), que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a improcedência do pedido de percepção da “complementação salarial”; por considerar que os Impetrantes estavam amparados por decisão judicial proferida em 1ª (primeira) instância e confirmada por acórdão deste Egrégio Tribunal.

2. A Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando tais atos se encontram eivados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa, quais sejam: da legalidade e da moralidade, ou, ainda, quando houver determinação judicial para tanto. Inteligência da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. Impetrantes que perceberam tais verbas, por força de decisão judicial proferida na Primeira Instância e confirmada por este Tribunal, razão pela qual se presume que o recebimento era legítimo.

4. As verbas em questão, por serem de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa-fé, são insusceptíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento era indevido. Não se comprovando que os Autores tenha dado causa ao pagamento indevido da vantagem, a nulidade do ato não implica na devolução das verbas por ele percebidas. Precedentes do STJ e deste TRF.

5. Possibilidade, no entanto, de restituição ao Erário, dos valores percebidos após o trânsito em julgado do RESP nº 706.458-CE, que reconheceu a improcedência do pedido de percepção da “complementação salarial”; eis que o pagamento de tais valores não mais se encontrava amparado por decisão judicial e, por isso, não mais persistia a boa-fé.

6. Apelações e Remessa Necessária improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 216/221e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 46 da Lei n. 8.112/90 e 876 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que faz necessária a devolução das parcelas pagas à servidora, decorrente de decisão judicial posteriormente reformada.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fl. 243e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 259/263e.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Com efeito, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance do referido entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Na hipótese dos autos, trata-se de mandado de segurança, impetrado por servidores públicos, objetivando ordem para eximi-los de restituir aos cofres públicos valores indevidamente recebidos, que foram pagos em cumprimento de sentença judicial confirmada em segundo grau e posteriormente reformada em sede de recurso especial (REsp n. 706.458/CE).

O Tribunal de origem considerou indevida a pretendida restituição ao erário, adotando, para tanto, a seguinte fundamentação:

Busca-se reformar a sentença que concedeu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em parte, a Segurança, para considerar percebidas de boa-fé as verbas pagas até o trânsito em julgado do RESP nº 706.458-CE (dia 24-07-2006), que reconheceu a improcedência do pedido de percepção da “complementação salarial”.

A Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontram estes atos eivados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa, quais sejam: da legalidade e da moralidade, ou, ainda, quando houver determinação judicial para tanto.

A nulidade do ato, em regra, não implica devolução das verbas percebidas de boa-fé pelo servidor, exceto nos casos em que reste comprovado que o mesmo tenha dado causa ao pagamento indevido da vantagem reclamada.

No caso dos autos, mesmo que os Impetrantes tivessem recebido determinada cifra de maneira indevida, por força de decisão judicial, acreditou-se que o recebimento era legítimo.

Por essa razão, não se pode exigir sua restituição, eis que tais verbas, por serem de natureza alimentar e recebidas de boa-fé, são insusceptíveis de repetição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido. Ressalta-se, também, que não há nos autos qualquer indicação de que os Impetrantes tenham agido com má-fé.

Desta forma, ante a ausência de má-fé e não havendo como lhes imputar o erro da Administração, não vislumbro a possibilidade de repetição dos valores percebidos, por força de sentença, por residir a boa-fé no momento de sua percepção.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de sentença judicial confirmada em segunda instância e reformada apenas em recurso especial, tendo em vista a estabilização da decisão de primeira instância decorrente da dupla conformidade entre a sentença e o acórdão, conforme demonstra julgado da Corte Especial, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320443-0

AgRg no
REsp 1.501.331 / CE

Números Origem: 00097597320114058100 1112012 200081000012101 28128 3109462012
97597320114058100 9759732011405810001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECORRIDO	: ANTÔNIO MOREIRA DE BRITO FILHO
RECORRIDO	: ANTONIO EDVALDO MOURAO
RECORRIDO	: AGENOR JOSE DE SOUZA
RECORRIDO	: ADILTON CASTRO
RECORRIDO	: CORNELIO ALVES COSME
RECORRIDO	: ANTONIO AUGUSTO DURAES
ADVOGADO	: LUIS CARLOS LISBÔA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO	: ANTÔNIO MOREIRA DE BRITO FILHO
AGRAVADO	: ANTONIO EDVALDO MOURAO
AGRAVADO	: AGENOR JOSE DE SOUZA
AGRAVADO	: ADILTON CASTRO
AGRAVADO	: CORNELIO ALVES COSME
AGRAVADO	: ANTONIO AUGUSTO DURAES
ADVOGADO	: LUIS CARLOS LISBÔA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.